



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000108/2022
Processo: 9515-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 111/2022.

PROCESSO Nº: 9.515/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 108/2022.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação dos valores cobrados pelo litro de combustível e pelo Gás Liquefeito de Petróleo - GLP pelos revendedores varejistas, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."

AUTORIA: Marlon Siqueira.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 108/2022, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação dos valores cobrados pelo litro de combustível e pelo Gás Liquefeito de Petróleo - GLP pelos revendedores varejistas, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P227872



Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se: "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, verifica-se que há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa da União legislar sobre questão relativa à energia, com fulcro no art. 22, IV e art. 238 da CR, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União: (...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.



Corroborando o alegado, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mutatis mutandis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.16.073027-1/000 - LEI MUNICIPAL QUE VISA REGULAMENTAR A EMISSÃO DE NOTA COM INFORMAÇÕES DETALHADAS NA VENDA DE GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. É inconstitucional a Lei n.º 10.959/16 do Município de Belo Horizonte que obriga as empresas que praticam o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo a fornecer ao consumidor, no ato da venda, recibo contendo informações detalhada do produto, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre energia. Art. 22, inciso IV e art. 238 da CR-88. Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias. Data de Julgamento: 25/04/2018.



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é inconstitucional, por ser da competência da União, conforme AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.16.073027-1/000, projetos de leis que versam sobre informações sobre produtos de energia.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 21 de novembro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 21/11/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto